

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO –
CTASP**

PROJETO DE LEI Nº 1.464, DE 2007

Autoriza o Poder Executivo a criar a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do Araguaia e do Tocantins – CODEVAT – e dá outras providências.

Autor: Deputado ZEQUINHA MARINHO

Relator: Deputado PEDRO HENRY

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.464, de 3 de julho de 2007, elaborado pelo nobre Deputado Zequinha Marinho, que representa na Câmara dos Deputados a valorosa população do Estado do Pará, autoriza o Poder Executivo a criar a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do Araguaia e do Tocantins – CODEVAT, nos termos do art. 43 da Constituição Federal.

A proposição foi distribuída pela Mesa Diretora desta Casa Legislativa à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e à Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional para análise do mérito, e às Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise terminativa, respectivamente, da adequação financeira ou orçamentária e da constitucionalidade ou juridicidade nos termos do art. 54, incisos I e II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados-RICD.

De acordo com o disposto no art. 24 do RICD, o projeto de lei em questão está sujeito à apreciação conclusiva das mencionadas Comissões encarregadas da análise do seu mérito, ressalvado o disposto no § 2º do art. 132 e nas alíneas “g” e “h” desse mesmo artigo.

Cabe-nos portanto, analisar o mérito da proposta com base no que dispõe o art. 32, inciso XVIII, do RICD.

Esgotado o prazo regimental aberto para apresentação de emendas ao projeto, nenhuma foi recebida.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto em epígrafe autoriza o Poder Executivo a instituir a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do Araguaia e do Tocantins-CODEVAT, como empresa pública vinculada ao Ministério de Integração Regional.

A atuação da CODEVAT abrangerá os territórios compreendidos pelas bacias hidrográficas contínuas dos rios Tocantins e Araguaia, com área de drenagem de cerca de 921 mil quilômetros quadrados, que se estende por municípios, total ou parcialmente, situados nos Estados de Goiás, Mato Grosso, Tocantins, Pará, Maranhão e ainda por trechos do Distrito Federal.

A região de atuação da CODEVAT, além da abundante rede hidrográfica, apresenta clima tropical, solos profundos e drenados e topografia plana, fatores que favorecem a mecanização para o desenvolvimento da agricultura e de outros empreendimentos das cadeias produtivas dos agronegócios, entre eles o extrativismo vegetal, a adequada exploração madeireira e uma pecuária de qualidade voltada para a produção de carne bovina e suína.

Ademais, a mesma região possui alto potencial de mineração, especialmente para a produção de ouro, ferro, amianto, cobre, níquel, bauxita, manganês e cassiterita.

A CODEVAT poderá, no âmbito dos setores econômicos referidos e de outros, estimular a exploração racional e sustentável dessas riquezas, criando condições e oportunidades para a geração de empregos, auferição de renda e incremento do consumo na região, beneficiando a população local, sua qualidade de vida, e fazendo cumprir efetivamente, nessa esquecida área do território nacional, os preceitos do art. 43 da Constituição Federal quanto à necessidade de articulação de ações visando ao seu desenvolvimento sócio-econômico e à redução das desigualdades que a atingem.

No atendimento desse propósito, é necessário um cuidadoso planejamento da utilização dos vastos recursos naturais da região, em especial de suas bacias hídricas, sendo fundamental obedecer a rigorosos critérios de seu uso múltiplo e sustentável, condições essas que melhor serão efetivadas se tal ordenamento estiver sob a responsabilidade de uma companhia especializada e isenta instituída especialmente para esse fim.

Considerando os elementos acima descritos e reconhecendo o mérito da presente proposta, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1464, de 2007, na forma de substitutivo ora apresentado, objetivando simplificar o projeto, dada a sua natureza autorizativa.

Sala das Comissões em 28 de abril de 2009

Deputado Pedro Henry
Relator

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO –
CTASP**

SUBSTITUTIVO

PROJETO DE LEI Nº 1.464, DE 2007

(Do Sr. Zequinha Marinho)

Autoriza o Poder Executivo a **instituir** a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do Araguaia e do Tocantins – CODEVAT – e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, nos termos do art. 43 da Constituição Federal, a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do Araguaia e do Tocantins – CODEVAT, como empresa pública vinculada ao ministério responsável pela formulação e condução da política de desenvolvimento nacional integrada.

Art. 2º A CODEVAT terá por finalidade a promoção do desenvolvimento integrado e auto-sustentável dos municípios dos Estados de Goiás, Mato Grosso, Tocantins, Pará, Maranhão e o Distrito Federal, cujos territórios se situem, total ou parcialmente, nas bacias hidrográficas dos rios Araguaia e Tocantins, visando à redução das desigualdades nessa região, a geração de empregos, de renda, e a melhoria das condições de vida da população local.

Art. 3º Para o alcance de sua finalidade, a CODEVAT poderá:

I – coordenar e articular a execução de ações, programas e projetos aprovados e voltados à execução de planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, com os órgãos e entidades federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais e, com instituições do setor privado que tenham objetivos e competências comuns;

II – proceder diretamente, ou por meio de coordenação e articulação com os órgãos, entidades e instituições a que se refere o inciso I, ao aproveitamento, para fins agrícolas, agropecuários, agroindustriais e de outros segmentos dos agronegócios, dos recursos de água e de solo das bacias hidrográficas dos rios Araguaia e Tocantins, promovendo o desenvolvimento

integrado de áreas prioritárias e a implantação de projetos, cooperativas agrícolas e agropecuárias e de distritos agroindustriais;

III – estimular, articular e orientar empreendedores do setor privado, promovendo a organização e participação de investidores - pessoas físicas - e de capitais de empresas de produção, beneficiamento e industrialização de produtos primários;

IV – promover pesquisas e divulgar, junto a órgãos e entidades dos setores privado e público, dados sobre recursos naturais, condições sociais e econômicas, disponibilidade de infra-estrutura e outras informações, visando à realização de empreendimentos nas áreas de abrangência das bacias hidrográficas dos rios Araguaia e Tocantins; e,

V – projetar, construir e operar diretamente ou em coordenação com órgãos e entidades públicos e instituições do setor privado, obras de infra-estrutura hídrica e de melhoria das condições de aproveitamento dos solos para os fins relacionados no inciso II.

Art. 4º A lei específica que instituir a CODEVAT disporá sobre seus objetivos, competências, estrutura básica, quadro de pessoal e regime jurídico, capital social e fontes de receita.

Parágrafo Único. Ato do Poder Executivo estabelecerá os estatutos, a organização, a estrutura regimental e o funcionamento da CODEVAT.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões em de abril de 2008

Deputado Pedro Henry
Relator